ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL N.º 7.412, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

Disciplina a atividade desempenhada pelo motociclista profissional – Motoboy – na prestação de serviço de tele-entrega, entrega ou coleta de documentos, pequenos volumes e afins, no âmbito do Município de Carazinho.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

SEÇÃO I
DO OBJETO

Art. 1º Esta Lei disciplina, no âmbito do Município de Carazinho, a atividade desempenhada pelo motociclista profissional – Motoboy, na prestação do serviço de tele-entrega, entrega ou coleta de documentos, pequenos volumes e afins, mediante a utilização de motocicletas.

Art. 2º O serviço descrito no Art. 1º somente poderá ser prestado, por motociclista profissional devidamente licenciado para o exercício de tal atividade, através da concessão de alvará, e inscrito em cadastro municipal de motociclistas profissionais, a ser criado pelo Departamento Municipal de Trânsito, nas condições estabelecidas nesta Lei e nos atos normativos dela decorrentes.

SEÇÃO II
DO CREDENCIAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 3º À pessoa jurídica, constituída na forma desta Lei, para a exploração do serviço, será outorgado Termo de Credenciamento, no qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo Único. A autorização para executar o serviço, no caso previsto no "caput" deste artigo, compreende a expedição do Termo de Credenciamento e da Licença, bem como do cadastro mencionado no Art. 6º desta Lei, relativamente ao motociclista profissional de cada motocicleta.

Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica, nos termos do Art. 3º desta Lei, está sujeito ao atendimento das seguintes exigências, bem como de outras que poderão ser estabelecidas pelo Departamento Municipal de Trânsito:

I – dispor de sede no Município de Carazinho;
II – estar inscrita no Cadastro de Contribuintes;
III – estar inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
IV – apresentar os seguintes documentos:

a) Certidão negativa de débito da receita Federal;
b) Certidão negativa de débito da Procuradoria da Fazenda Nacional;
c) Certidão negativa de débito de tributos do Município de Carazinho;
d) Certidão comprobatória de regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
e) Certidão comprobatória de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
f) Contrato Social ou ato constitutivo, bem como sua última alteração, quando for o

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

caso, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo Único. O Termo de Credenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo, em razão do interesse público, devidamente fundamentado, sem quaisquer direitos à indenização.

Art. 5º A pessoa jurídica deverá apresentar ao Departamento Municipal de Trânsito, sempre que solicitado, relação de todos os motociclistas profissionais, bem como fornecer qualquer outra informação pertinente à atividade autorizada.

SEÇÃO III
DO CADASTRO DO MOTOCICLISTA PROFISSIONAL

Art. 6º Na operação do serviço, o motociclista profissional deverá portar cartão que comprove a licença e a inscrição no cadastro, com prazo de validade, além de um adesivo a ser colocado da traseira do baú, no formato de uma elipse, fundo branco e números pretos, correspondendo ao número da licença, a ser fornecido pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo Único. A licença para a atividade de motociclista profissional é o documento pessoal e intransferível, pelo qual é autorizada a utilização de motocicleta para a prestação do serviço a que se refere esta Lei.

Art. 7º Para obter a licença o motorista profissional deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
II – apresentar Carteira Nacional de Habilitação (CNH), com habilitação na categoria, expedida há pelo menos 2 (dois) anos;
III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
IV – apresentar comprovante ou declaração de endereço;
V – apresentar certidões de antecedentes criminais expedida pela Justiça Estadual e Federal;
VI – apresentar moto de sua propriedade, devidamente aprovada em vistoria, ou de propriedade de empresa prestadora destes serviços;
VII – estar inscrito no Cadastro de Contribuintes Municipal;
VIII – não estar vinculado e não ser permissionário de qualquer outra autorização para operação de serviços de transporte de passageiros;

§ 1º Será negada a licença e a inscrição no cadastro, se constar dos documentos referidos no inciso V do caput deste artigo, mandado de prisão expedido contra o interessado.

§ 2º O veículo licenciado poderá ser substituído por outro, desde que obedecidos os requisitos desta legislação.

§ 3º Para o exercício da atividade é necessário o uso de colete de segurança com dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 8º A licença tem validade anual, devendo ser renovada nos 30 (trinta) dias que antecederem o seu vencimento.

Parágrafo Único. Se a licença e o cadastro não forem renovados dentro do prazo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

serão automaticamente cancelados.

Art. 9º A motocicleta a ser utilizada no serviço deve ser licenciada e registrada pelo DETRAN/RS, quanto a espécie e categoria, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, além de ter as seguintes características:

I – ser original de fábrica;
II – ter, no máximo, 10 (dez) anos, excluído o ano de fabricação;
III – possuir cilindrada mínima de 100 c.c.;
IV – possuir registro e os equipamentos obrigatórios definidos no Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
V – ser aprovado em vistoria semestral pelo órgão competente para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
VI – ser dotado de compartimento fechado, tipo baú, na forma estabelecida em regulamentação pertinente;
VII – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado em sua estrutura, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação, nos termos de regulamentação do CONTRAN;
VIII – instalação de aparador de linha, fixado no guidon do veículo nos termos de regulamentação do CONTRAN;

Parágrafo Único. Excepcionalmente, será aceito veículo com mais de 10 (dez) anos de fabricação e menos de 100 c.c., desde que adquirido em data anterior à da publicação desta Lei e aprovado em vistoria.

Art. 10. O transporte de gás de cozinha e de galões contendo água mineral somente poderá ser realizado com o auxílio do sidecar ou no triciclo, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo Único. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos, com exceção ao gás de cozinha.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exercendo seus efeitos a contar de 04 de agosto de 2012.

Gabinete do Prefeito, 26 de setembro de 2011.

AYLTON MAGALHÃES
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

CRISTIAN CEMIN
Secretário da Administração
e Controle de Orçamento
DDV